



Número: **0602783-92.2018.6.21.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 ZELIA SUSANA ROLIM GUICHARD DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)		LIEVERSON LUIZ PERIN (ADVOGADO)	
ZELIA SUSANA ROLIM GUICHARD (REQUERENTE)		LIEVERSON LUIZ PERIN (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4725683	24/12/2019 12:27	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602783-92.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ZELIA SUSANA ROLIM GUICHARD DEPUTADO ESTADUAL, ZELIA SUSANA ROLIM GUICHARD

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Extrapolado o limite máximo para reserva em dinheiro – Fundo de Caixa, utilizado para a realização de pequenas despesas. Constituição limitada a 2% do total de gastos contratados, cujos respectivos pagamentos não devem exceder meio salário-mínimo, vedada sua recomposição, nos termos do art. 41, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17. Tais gastos não dispensam a devida comprovação, consoante prescreve o art. 42, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.553/17. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. 1. Falha no tocante à aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ainda que as despesas referentes ao pagamento de cabos eleitorais tenham sido demonstradas com a juntada de recibos pela prestação dos serviços, considerados documentos fiscais idôneos, a teor do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17, não foram apresentados cópias dos cheques nominiais emitidos, exigência quanto à forma de pagamento disciplinada pelo art. 40, incs. I a III, da Resolução TSE n. 23.553/17. Este Tribunal, em julgamento paradigmático sobre a matéria, firmou o entendimento de que a hipótese atrai a incidência do § 1º do art. 82 da mesma norma, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.



3. As falhas constatadas representam 27,53% do total de receitas auferidas, montante substancial apto a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Desaprovação.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovar as contas de ZELIA SUSANA ROLIM GUICHARD relativas às eleições 2018 e determinar o recolhimento de R\$ 3.089,36 (três mil, oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) ao Tesouro Nacional. Autorizada a Procuradoria Regional Eleitoral a remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de eventuais delitos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2019.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por ZELIA SUSANA ROLIM GUICHARD, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018 (ID 147326).

Após análise técnica, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu parecer concluindo pela desaprovação das contas, devido à realização de



despesas pagas em espécie com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (R\$ 2.593,85) e à ausência de comprovação de que gastos tenham sido pagos por meio de cheques nominais (R\$ 695,50) (ID 3607933).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 3.089,36 ao Tesouro Nacional, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime tipificado no art. 354-A da Lei n. 4.737/65 (ID 3726233).

É o relatório.

VOTO

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu parecer técnico conclusivo apontando duas irregularidades encontradas nas contas de campanha de ZELIA SUSANA ROLIM GUICHARD.

No que tange à primeira falha, a candidata, embora tenha instituído Fundo de Caixa, extrapolou o limite máximo para reserva em dinheiro.

De fato, o saque de recursos para a realização de pequenas despesas é autorizado pelas normas de regência. Contudo, a constituição do Fundo de Caixa limita-se a 2% do total de gastos contratados, vedada sua recomposição, nos termos do art. 41, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição.

Existe, também, limitação relativa ao valor de cada gasto a ser pago por meio do Fundo de Caixa, que não pode ultrapassar meio salário-mínimo, nos termos do art. 42 do mesmo diploma normativo:

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Na hipótese, como destacou o órgão técnico deste Tribunal, considerando que a prestadora contratou despesas no valor total de R\$ 9.999,76, a constituição do Fundo de Caixa estava limitada a R\$ 199,99, sendo esse o limite de gastos que poderiam ser realizados sem o uso de cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária.



A candidata, em manifestação, informou que, conquanto tenha inobservado tal limite, logrou comprovar todos os gastos por meio de notas, recibos, cupons fiscais, não prejudicando a prestação de contas (ID 2813383).

Não procede a alegação.

Os gastos adimplidos com valores do Fundo de Caixa não dispensam a comprovação, consoante prescreve o art. 42, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.553/17. Toda a movimentação de recursos financeiros para a campanha eleitoral é feita por intermédio de conta bancária, de modo a proporcionar a máxima transparência na arrecadação e na aplicação de recursos vertidos para a disputa eleitoral. Constitui-se em exceção a possibilidade de o partido ou candidato lançar mão de reserva em dinheiro para pagamento de gastos de pequeno vulto.

Irregular, portanto, a importância do Fundo de Caixa superior ao limite de 2% dos gastos contratados.

Assim, do montante de despesas realizadas sem o uso de cheque ou transferência bancária – R\$ 2.593,85 –, deve ser subtraído o valor do qual a candidata poderia dispor sem essas formalidades – R\$ 199,99 –, resultando em uma movimentação irregular de R\$ 2.393,86.

No tocante à segunda irregularidade, a candidata deixou de apresentar cópia de cheques emitidos, nos valores de R\$ 320,00, R\$ 275,00 e R\$ 100,50, que totalizam R\$ 695,50, utilizados para pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme aponta o órgão técnico, esses gastos referem-se a despesas de pessoal e de hospedagem, atestadas com recibo, e dispêndios com a instalação de comitê de campanha, comprovados com cupom fiscal.

Os documentos fiscais apresentados pela prestadora foram considerados regulares pelo órgão técnico, o qual limitou a irregularidade, especificamente, à falta de apresentação de cheque nominal.

Embora meu posicionamento seja no sentido de que a ausência de prova da emissão de cheque nominal ao fornecedor não acarreta, por si só, o recolhimento do recurso ao erário, quando restarem comprovados os gastos por meio de documentos fiscais idôneos, este Tribunal, na sessão de 02.12.2019, ao interpretar os arts. 40 e 63 da Resolução TSE n. 23.553/17, nos autos da PC n. 0602974-40.2018.6.21.0000, da relatoria do Desembargador André Luiz Planella Villarinho, firmou o entendimento de que a hipótese atrai a incidência do § 1º do art. 82 da mesma norma:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua



utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, com a ressalva da minha posição pessoal, determino que a quantia de R\$ 695,50 seja recolhida ao Tesouro Nacional.

Por fim, verifica-se que as falhas constatadas totalizam R\$ 3.089,36, representando 27,53% das receitas auferidas (R\$ 11.220,00), montante que se apresenta substancial e apto a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à sua desaprovação.

Ante o exposto, VOTO pela **desaprovação** das contas, determino o recolhimento da quantia de R\$ R\$ 3.089,36 ao Tesouro Nacional e autorizo a Procuradoria Regional Eleitoral a remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da prática de eventuais delitos.

